



Poder Judiciário da União
Suprema Corte da República Federativa de Newgarth

Órgão
Processo N.
Recorrente(s)

Suprema Corte de Newgarth
Recurso Extraordinário 430008301RSCN
ALLEN MADDOX; LON L. FULLER; RYAN MURPHY
PAUL STORM

Recorrido(s)
Relator
Acórdão N°

MINISTÉRIO PÚBLICO DO CONDADO DE STOWFIELD
Min. TRUEPENNY C.J
834.512

VOTO

O Senhor Ministro MAX SANTANA.

A República Federativa de Newgarth é dotada de soberania e idoneidade, oriundos da Constituinte de 4210, de onde se deriva a Constituição Federal de 4210, gozando de vigência até os dias atuais, e que assegura em seu Art. 5º, *caput*, que: “Todos são iguais perante a lei... garantindo-se aos newgarthenses e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida...”

O Estado de Newgarth não procedeu no resgate dos exploradores para fazê-los ocupar a bancada dos réus, a fim de que fossem julgados e condenados, os resgatou, contudo, para garantir a lei, pois a vida deve ser promovida e todos os esforços para mantê-la devem ser executados, sendo a mesma o bem maior do cidadão. Acerca da conduta adotada pelos réus, que aqui estão sendo apresentados, não há outro proceder senão acusá-los formalmente ante esta corte.

Preliminarmente considero o fato de que, grande parte dos doutrinadores conceitua o crime como um fato típico, antijurídico e culpável. Para o doutrinador Nelson Hungria (1955, p. 25) ¹, o crime de homicídio é “o crime por excelência. É o padrão da delinquência *violenta* ou *sanguinária*, que representa como que uma reversão atávica às eras primevas, em que a luta pela vida”.

¹ HUNGRIA, Nelson. Comentários ao código penal, volume V, arts. 121 a 136. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1955.



Nesse mesmo diapasão, informa Aníbal Bruno (1979, p. 61)² que "a história do homicídio tem poucas particularidades. É o delito típico, logo assim reconhecido e geralmente castigado com extrema severidade"

Na apreciação do caso concreto observa-se tal conduta, pois os réus agiram contra a pessoa da vítima, restando apenas comprovar o efeito da ação, qual seja a morte da vítima Roger Whetmore. O nexo de causalidade também se mostra presente, haja vista que o resultado adveio única e exclusivamente da conduta praticada pelos réus conforme o artigo 121 do Código Penal Newgarthenses.

No que tange a ilicitude ressalto a inexistência de qualquer causa de excludente, qual seja, estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular do direito.

Dessa forma, refuto primeiramente a tese defendida pelo eminente Ministro. Foster.J., de que nas condições adversas de escassez alimentícia, risco eminente de morte por inanição, e isolamento em uma caverna, vivenciados pelos réus, o Estado, bem como seu Direito seriam inoperantes, pois os réus se encontravam em um "estado natural". Para afastar tal entendimento é importante evocar o Art. 20 da Constituição Federal de Newgarth: *caput*: "São bens da União: Inciso X: As cavidades naturais subterrâneas..."

É imprescindível salientar também que é tão real o alcance e assistência do Estado, que os réus, mesmo aprisionados na caverna, inquiriram as autoridades sobre implicações jurídicas de se sortear uma vida a ser sacrificada.

Torna-se inexplicável a atitude que os réus tomaram, pois eram cientes (enquanto espeleólogos) dos perigos existentes em uma caverna de rochas calcária, contudo os mesmos esquivaram-se da de tal responsabilidade, não aguardando o decorrer do resgate e, precipitadamente lançaram mão da vida da vítima matando-o de forma bárbara mesmo diante da posição da mesma em aguardar um pouco mais até tomarem uma decisão tão drástica. Evidenciando dessa forma a união dos réus no intuito de assassinar Roger Wehtmore

² FIRMO, Aníbal Bruno de Oliveira. Crimes contra a pessoa. 5ª ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1979.



Não afirmo aqui que os acusados regozijaram-se em canibalizar o seu colega, porém torna-se claro que os quatro deparando-se com a desistência de Roger Wehtmore em prosseguir no jogo inicialmente acordado, se conluiaram dando prosseguimento ao lançamento de dados, caracterizando, de acordo com os autos, a manipulação do jogo por parte dos réus. Os réus agiram de forma arbitrária, dolosa e premeditada, uma vez que após o ilícito cessaram a comunicação com a equipe de resgate (fato narrado nos autos). Nesse caso, devem-se afastar preceitos de legítima defesa e estado de necessidade, pois tiveram a informação de que poderiam sobreviver, mas preferiram proceder no ilícito.

A atitude dos réus está prevista no Código Penal de Newgarth.

Art. 121 *caput*: “Matar Alguém...”

Art. 18 inciso I: “doloso, quando o agente quis o resultado, ou assumi ao risco de produzi-lo”

Art. 288 *caput*: “constitui quadrilha ou bando, a formação de três ou mais pessoas, para cometer ato criminoso.”

Conforme os autos, concluo que os réus provocaram a morte de Roger Whetmore por sua vontade e eventualmente poderia ter evitado, pois estavam em processo de resgate e possuíam comunicação para estarem cientes dos progressos do trabalho. Está evidente que foi Whetmore quem primeiro propôs que buscassem alimento na carne de um dentre eles, sendo também quem sugeriu que tirassem a sorte, desistindo posteriormente do acordo proposto. Contudo, seus companheiros prosseguiram e jogaram na vez de Whetmore, que acabou perdendo o jogo sendo escolhido para servir de alimento aos demais.

Ante as leis da República Federativa de Newgarth os Srs. ALLEN MADDOX; LON L. FULLER; RYAN MURPHY; PAUL STORM cometeram o crime de homicídio doloso. Restando por derradeiro a condenação dos réus conforme previsto em lei.

È O VOTO.

